



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: BRASIL TELECOM S.A. - Adv. Eduardo Freire
Fernandes
Agravado: MARIO JOSÉ TOPOLSKI - Adv. Romeu Carlos Alziro
Gehlen
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da
Decisão: JUÍZA CRISTIANE BUENO MARINHO

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR. Nas reclamações trabalhistas, a contribuição previdenciária devida pelo trabalhador deve ser apurada mês a mês, observado o período da efetiva prestação do trabalho, sendo aplicável o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas (FACDT). A taxa SELIC só se aplica quando decorrido o prazo legal para o recolhimento respectivo, momento em que caracterizada a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 2

mesmos índices de atualização dos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo aplicável a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

A executada interpõe agravo de petição, consoante as razões das fls. 1182-1188, pretendendo a reforma do julgado das fls. 1176-1178 no que tange ao cálculo das diferenças salariais, à base de cálculo das horas extras, à inclusão das contribuições relacionadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho na presente execução e à sistemática de apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas.

Com contraminutas juntadas às fls. 1192-1200 e 1211-1213, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

Agravo de petição do executado.

1 - Diferenças salariais.

A agravante argumenta haver incorreção na conta no que tange às



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 3

diferenças salariais deferidas na origem, em decorrência da divergência salarial entre o cargo de motorista, no qual o exequente encontrava-se formalmente enquadrado à época do vínculo empregatício havido entre as partes, e o cargo de cabista, função desempenhada de fato durante todo o período contratual imprescrito e que ensejou o desvio de função reconhecido na decisão exequenda. Sustenta que, embora a contadora *ad hoc* tenha procedido ao enquadramento do autor na classe 6 de cabista e mantido os níveis já conquistados, a sentença não teria determinado o nível a ser observado na apuração das referidas diferenças salariais, de modo que seria devida a adoção das previsões constantes no PCCS da empresa a respeito da matéria, o qual dispõe, em seu art. 36, que os empregados que tiverem seus cargos alterados de classe salarial serão enquadrados com salário compatível, qual seja, igual ou imediatamente superior na nova classe salarial.

Analiso.

O Juízo de origem concluiu pela correção do cálculo de liquidação homologado com relação ao enquadramento do autor na classe 6 da função de cabista e a manutenção dos níveis já conquistados, inclusive pela promoção por merecimento em julho de 1996, sob o fundamento de que deve ser observado o nível salarial em que se encontrava o empregado sob pena de se desconsiderar o tempo de serviço prestado e valorizado anteriormente pelo empregador para determinar o nível salarial do empregado ao longo do período contratual.

A seu turno, conforme se observa da decisão exequenda (fls. 713-733), esta se limita a determinar o pagamento das diferenças salariais em razão do desvio de função ocorrido, decorrentes da divergência salarial entre os



ACÓRDÃO

0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 4

cargos de motorista e de cabista, remetendo expressamente para a fase de liquidação do feito a determinação dos critérios a serem observados para a aferição das referidas diferenças (fl. 732). Desse modo, reputo correta a decisão *a quo* ao entender pela consideração do nível salarial no qual se encontrava o empregado face às promoções por ele amealhadas no curso do pacto laboral, não se verificando razão plausível a justificar a inconformidade do agravante. Ademais, não havendo comando na sentença quanto à observância do PCCS para a verificação das promoções e não se tratando de reenquadramento funcional, mas de diferenças salariais por desvio de função, não há como acolher a pretensão da executada.

Nego provimento.

2- Horas extras. Base de cálculo.

A executada não se conforma com a inclusão das parcelas anuênios, gratificação de função e produtividade na base de cálculo das horas extras, sustentando que não há determinação neste sentido no título executivo, o qual também não faz qualquer referência à Súmula 264 do TST.

Razão não lhe assiste, todavia.

Conforme bem destacado na origem, a decisão exequenda não definiu a base de cálculo das horas extras objeto da condenação, o que leva a sua necessária fixação em fase de execução. De outra parte, nos termos da Súmula 264 do TST, a base de cálculo das horas extras é composta de todas as parcelas de natureza salarial, assim concebidas aquelas contraprestativas do labor, dentre as quais se incluem, inequivocadamente, o adicional por tempo de serviço, a gratificação de função e a produtividade, tendo em vista o conceito legal de remuneração trazido no



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 5

art. 457, § 1º, da CLT.

Apelo a que se nega provimento.

3 - Contribuição ao SAT.

A agravante reitera suas alegações no sentido de que não poderiam ser incluídos nos cálculos homologados *a quo* as contribuições relacionadas ao Seguro de Acidentes de Trabalho, na medida em que esta Justiça especializada não possuiria competência material para a execução das contribuições previdenciárias relativas a essa parcela.

Sem razão, contudo.

Entende esta Relatora que a Justiça do Trabalho tem competência para a execução da contribuição destinada a financiar o SAT (Seguro Acidente de Trabalho). isso porque tal contribuição possui natureza previdenciária, de acordo com o disposto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, estando abrangida, portanto, no conceito de seguridade social, incluído na hipótese prevista no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 114, § 3º, da Lei Maior.

Agravo desprovido.

4 - Contribuições Previdenciárias. Critério de atualização.

Sustenta a agravante que estaria incorreta a sistemática de apuração dos valores das contribuições previdenciárias devidas, afirmando que deveria ter sido aplicada a legislação trabalhista. Nesse sentido, aduz que a incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos previdenciários determinada na sentença seria indevida, pois o encargo seria devido



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 6

somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros somente quando decorrido o prazo legal para o recolhimento, contado da data da notificação para pagamento das contribuições previdenciárias. Arrazoa, ainda, que a recente alteração do art. 43 da Lei 8.212/92, , dispondo que se considera ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço, não alteraria a sistemática tida pela executada como correta.

Com razão.

Dispõe a norma inserta no art. 114 do Código Tributário Nacional, a qual define o conceito de fato gerador, que:

“art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”

De outra parte o art. 116 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 7

ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária". (grifo nosso).

A interpretação das regras legais antes transcritas evidencia que os juros e a multa decorrentes dos valores devidos a título de contribuição previdenciária devem ser computados a partir da constituição do título executivo da obrigação tributária, o que, no processo do trabalho, se dá com o trânsito em julgado da sentença de liquidação, ficando caracterizada a mora para fins de incidência de juros e multa quando decorrido o prazo legal para o recolhimento. Assim, a taxa SELIC, que inclui correção monetária e juros, somente poderá servir de indexador para a atualização das contribuições previdenciárias previstas no processo judicial, quando houver atraso no seu pagamento.

Neste sentido acórdão da lavra da Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, processo nº 00665-1996-701-04-00-6 AP, publicado em 07.07.2006 e reproduzido parcialmente abaixo:

"... Deve-se considerar que embora reconhecida e constituída a situação de devedor, não há como exigir-se deste o recolhimento imediato da contribuição previdenciária, eis que esta é inerente à apuração da parcela principal, cujo valor somente será conhecido e tornado certo com o trânsito em julgado da sentença de liquidação. Aproveita-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "O momento condenatório das sentenças genéricas nada tem de peculiar, embora a admissibilidade da execução fique condicionada à prévia determinação do valor da obrigação mediante as operações de



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 8

liquidação da sentença. Isso é feito mediante um processo novo, a ser realizado depois daquele em que foi dada a sentença genérica e antes do executivo. A sentença produzida no processo de liquidação tem natureza meramente declaratória, sujeita-se à disciplina própria a essa espécie de sentença (...) e cumpre a missão de completar a parte declaratória das sentenças genéricas. Ao fim do processo de liquidação ter-se-á a mesma situação que se teria se houvesse sido proferida uma condenação ordinária, ou seja: estará declarada a existência da obrigação, a natureza de seu objeto (declarações contidas na condenação genérica) e a quantidade dos bens devidos (declaração feita pela sentença de liquidação). A obrigação declarada não se considera ilícita, nem genérica a condenação, quando na sentença estão indicados todos os elementos necessários para determinar a quantidade de bens devidos, mediante meras operações aritméticas. Liquidez existe tanto nas obrigações determinadas em moeda, quando nas determináveis mediante simples contas. Nesses casos, em vez de promover a liquidação de sentença, que então é desnecessária e inadmissível, ao propor a execução o autor fará seus cálculos e lançá-los-á numa memória discriminada e atualizada, que anexará à petição inicial (arts. 604 e 614)". Assim, o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo ou da sentença de liquidação, na hipótese de sentença condenatória ilícita, é que obriga o devedor ao recolhimento da contribuição previdenciária, o qual deverá ser procedido até o dia dois do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado,



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 9

consoante disposto no artigo 276, caput, do Decreto 3.048/99, verbis: "Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença" (...). Portanto, somente após ultrapassado o prazo previsto no caput do artigo 276 do Decreto nº3. 048/99 é que o devedor fica constituído em mora e a partir daí, havendo inadimplemento, inicia-se o cômputo de juros e de multa, na forma requerida pelo Órgão Previdenciário, prevista no artigo 879, parágrafo 4º, da CLT".

De ressaltar, ainda, que não há incompatibilidade dos fundamentos que se adotam com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, imposto pela Lei 11941/2009, que assim dispõe: "**considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.**" O dispositivo em comento deve ser interpretado em conjunto com a regra prevista no artigo 116, II do Código Tributário Nacional, antes citada. O pagamento da remuneração devida ao trabalhador no bojo de processo judicial consiste em hipótese distinta da situação regular de prestação de trabalho seguida do pagamento da remuneração. Nesse último caso, incide, sem sombra de dúvida, o inciso I do artigo 116 antes citado. Trata-se de situação de fato e a lei estabelece expressamente que o fato gerador das contribuições sociais é a prestação de serviço. Aliás, a Lei anteriormente citada apenas explicitou as regras previdenciárias já existentes, que já dispunham nesse sentido.

A situação é diversa, contudo, na hipótese de reclamação trabalhista



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 10

proposta por trabalhador. Nesse caso, a incidência da contribuição previdenciária é obrigação acessória ao valor do principal devido ao trabalhador reclamante. Ainda que a sentença apenas declare situação jurídica já constituída, não há como negar que é a decisão judicial que estabelece a condenação do empregador, e, portanto, é a partir daí que se constitui, de forma definitiva, a obrigação de pagamento do valor correspondente não só ao principal, mas também da obrigação acessória, no caso, a contribuição previdenciária. Não há, então, na forma do inciso II do artigo 116 do Código Tributário Nacional, situação jurídica definitivamente constituída, antes do trânsito em julgado da decisão que estabeleceu a condenação ao pagamento da contribuição previdenciária, assim como determinou o valor correspondente.

A propósito, e como reforço aos fundamentos ora expostos, cumpre citar a lição de Paulo César Bária de Castilho:

“Assim, podemos concluir que a contribuição previdenciária decorrente de um processo trabalhista nasce somente com o trânsito em julgado em sentença ou com a homologação do acordo e será a partir disso que aquela dúvida jurídica que persistia será sanada e, portanto, o rendimento trabalhista passa a ser devido.” (...) Nem se diga também que a sentença ‘apenas’ declarou o crédito trabalhista que já existia. Não. A competência constitucional para executar a contribuição previdenciária exige que a sentença seja condenatória e, portanto, somente a partir do trânsito em julgado da sentença é que o crédito do empregado é devido. Isto porque não se pode falar que teria ‘nascido o tributo’, sem antes ter ocorrido o fato, reconhecido no



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 11

mundo jurídico, como suficiente para o nascimento da obrigação tributária. (...)” (In Artigo “ Contribuições Previdenciárias nas Conciliações Trabalhistas”, Revista LTr 67, 01/39, janeiro de 2003 e Execução de Contribuição Previdenciária pela Justiça do Trabalho, São Paulo, Ed. RT, 2005, pag. 89-91).

Assim, considerando que somente após o trânsito em julgado da sentença de liquidação é que resta constituído em mora o empregador quanto à parcela, impõe-se a reforma da sentença para determinar que a atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelo FACDT, sendo aplicável a taxa SELIC e juros moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo, observando-se o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Agravo provido, no particular.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a Relatora.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SELIC. MULTA.

Peço vênias para discordar do voto da eminente Relatora no item **4 - Contribuições Previdenciárias. Critério de atualização**, nos termos que passo a expor.



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 12

Dispõe o artigo 43, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009, de 27/05/09:

"Art. 43. [...]§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.

§ 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."

Como visto, o fato gerador das contribuições sociais é a prestação dos serviços; logo, as retenções remontam àquele período, sofrendo correção monetária a partir de então.

Relativamente aos critérios de atualização dessa dívida, entendo que devem ser adotados os aplicáveis à legislação previdenciária, pela simples observância do que preceitua o § 4º do artigo 879 da CLT: *"Art. 879 - [...]§ 4º - A atualização do crédito devido à previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária."*

E, neste particular, incide a Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, que



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 13

dispõe sobre legislação tributária federal, contribuições para a seguridade social e processo administrativo de consulta, enquanto determina que se deve utilizar a taxa referencial do SELIC para atualização das contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 5º, § 3º, e 61.

À vista disso, o índice a adotar para atualização das contribuições previdenciárias deve ser aquele correspondente à taxa referencial do SELIC, cuja incidência, como antes referido, retroage à data da prestação laboral.

Quanto à incidência de multa, a Lei 8212/91, dispõe o artigo 35, com a redação também conferida pela Lei 11.941/09:

"Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996".

O art. 61 da Lei 9430/96, de seu turno, assim dispõe: *"Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 14

primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa moratória, dessarte, não incide imediatamente, senão na hipótese de inadimplemento, observando-se, como referido, o disposto no artigo 61 e seus parágrafos da Lei 9.430/96.

Em suma, a multa incidirá apenas se não efetuado o recolhimento no prazo de que trata o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8212/91, em sua nova redação, qual seja: *"no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas."*

Diante desse contexto, meu voto, no tópico em questão, é no sentido de dar parcial provimento ao agravo de petição do executado para determinar a incidência de multa de mora apenas se não efetuado o respectivo recolhimento no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença.



ACÓRDÃO
0110000-57.2001.5.04.0661 AP

Fl. 15

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI